

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS****DECRETO Nº 049/2017**

EMENTA: Regulamentação do afastamento dos servidores por motivo de saúde no âmbito do município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Trata o presente de regulamentação do afastamento dos servidores no âmbito do município de Garanhuns, por motivos de saúde, as perícias médicas, a concessão de licenças médicas (e benefícios previdenciários pertinentes) e atestados médicos.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função e licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - laudo médico pericial: manifestação da junta médica sobre a perícia efetuada;

IV - Atestado Médico: documento firmado por profissional da medicina ou da odontologia, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;

V - análise de atestado: aprovação, total ou parcial dada por médico ou junta médica do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CAPÍTULO II Da Perícia Médica

Art. 3º - Fica estabelecida como local de realização de perícias médicas no âmbito do município de Garanhuns, a sede do IPSPG – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, para onde deverão ser encaminhados os servidores que necessitem do afastamento por motivo de saúde seu ou de pessoa da família.

§ 1º - Sempre que o atestado médico indicar a necessidade de afastamento do servidor quando superior a 4 dias, é obrigatória a realização de perícia médica.

§ 2º - A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetido ficará a cargo do órgão a qual o servidor esteja vinculado;

§ 3º - Havendo necessidade de a perícia ser realizada no domicílio do servidor, por impossibilidade de seu deslocamento, será agendada uma data específica, de acordo com a disponibilidade do médico perito a que for realizar;

Art. 4º - O procedimento para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se dará da seguinte forma:

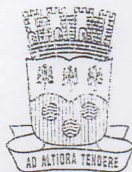
I – O Departamento de Recursos Humanos, de posse do atestado, informará ao servidor a data e horário da realização da perícia médica, e encaminhará o atestado, juntamente com o requerimento do afastamento constando a data do último dia trabalhado, ficha funcional, documentos pessoais e ficha financeira dos últimos 12 meses;

II – No caso de aposentadoria por invalidez deverá o órgão a que está lotado o servidor encaminhar ao IPSPG além dos documentos indicados no inciso I, certidão de tempo de contribuição e fichas financeiras de julho de 1994 até a data do requerimento;

III - A junta médica realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, devolvendo-o ao Departamento de Recursos Humanos do órgão a que estiver vinculado o servidor, que procederá da seguinte forma:

a) em caso de licença médica, o órgão a que estiver vinculado o servidor expedirá portaria de afastamento do servidor público, e, caso a licença exceda a 15 dias, competirá ao IPSPG a expedição de Portaria do benefício previdenciário;

b) em caso de necessidade de readaptação do servidor, encaminhará o processo ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a quem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

competira a alocação do servidor publico em atividade mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, bem como, a expedição de portaria.

c) O servidor contratado e o investido em Cargo Comissionado, que não sejam segurados do IPSSG, serão submetidos a perícia médica para constatação da incapacidade a que estão acometidos e independentemente do tempo necessário para o afastamento do servidor e constatada na perícia realizada, será encaminhado ao órgão de origem, a quem compete os devidos encaminhamentos dos servidores segurados ao Regime Geral de Previdência;

Art. 5º - A junta médica deverá preencher o rol de quesitos do laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de perícia médica.

Parágrafo Único - Sempre que a Junta Médica constatar a necessidade de informações complementares não especificadas no rol de quesitos, esta deverá elaborar Laudo de Avaliação Médica Complementar.

Art. 6º - O servidor será comunicado do resultado da perícia pelo órgão que estiver vinculado o servidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

Art. 7º - Do resultado da perícia caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Presidente do IPSSG.

§ 1º - O Recurso deverá ser instruído com atestado médico exarado por especialista da área, devidamente acompanhado de exames complementares, que comprovem a veracidade das alegações do recorrente.

§ 2º - Recebido o recurso, o servidor será submetido à nova perícia médica, realizada pela junta médica, que dará conhecimento ao Presidente do IPSSG do resultado da nova avaliação, para fins de análise e julgamento do recurso interposto, será encaminhado ao órgão a que estiver vinculado o servidor para convalidação ou não da decisão recursal, ressalvado os casos de Aposentadoria por Invalidez.

§ 3º - O resultado do recurso será encaminhado para o órgão a que estiver vinculado o servidor, para conhecimento do resultado do recurso e convalidação de sua decisão.

CAPÍTULO III Da Junta Médica

Art. 8º - A Junta Médica Oficial será composta por pelo menos 03 (três) profissionais da área médica vinculados ao IPSSG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 9º - São atribuições da Junta Médica:

I - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação;

II - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;

IV - realizar perícias anuais em servidores inativos, quando se fizer necessário;

V - realizar perícia domiciliar quando da impossibilidade de locomoção do servidor;

VI - emitir parecer médico-pericial por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;

VII - realizar perícias médicas para concessão de licença médica inicial ou para sua prorrogação, bem como, para os casos de licença maternidade;

VIII - realizar exames médicos-periciais para constatação de invalidez de dependentes ou pensionistas.

CAPÍTULO IV

Do Atestado Médico

Art. 10 - Os atestados médicos que concederem afastamento ao servidor de suas funções deverão ser apresentados ao órgão a que estiver vinculado, até, no máximo 2 (dois) dias seguintes ao da sua emissão, requerendo, de imediato, o que entender ter direito.

§ 1º - Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º - A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio, de interposta pessoa, por correio eletrônico ou por qualquer meio idôneo.

§ 4º - Não serão admitidos atestados médicos que não estampem de maneira legível a data da emissão e o Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 11 - Em caso de glosa parcial do tempo de afastamento do servidor, a junta médica indicará o prazo de afastamento homologado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º - No prazo de 03 (três) dias da realização dos exames pericial dos servidores, o IPSTG encaminhará o resultado da perícia junto com a homologação ou a glosa, ao Departamento de Recursos Humanos do órgão a qual estiver vinculado o servidor.

§ 2º - O órgão a que estiver lotado o servidor, em caso de glosa notificará o servidor para seu imediato retorno ao serviço, e para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de glosa os dias e que o servidor não compareceu ao trabalho serão considerados falta e assim lançados na folha de frequência do servidor.

§ 4º - Apresentado recurso pelo servidor será o mesmo submetido à perícia médica.

§ 5º - Acaso a junta que periciar o servidor decidir pela homologação do atestado, os vencimentos do período glosado serão pagos a ele na folha subsequente à perícia.

CAPÍTULO V Da Licença Médica

Art. 12 - Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 4 (quatro) dias será precedida de perícia médica, realizada pela junta médica oficial.

Parágrafo Único - Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 13 - Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

Art. 14 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior à 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Por proposta especial da junta médica, o prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade laboral, este deverá ser encaminhado para análise da aposentadoria por invalidez.

Art. 15 - Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

Art. 16 - O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 17 - Qualquer justificção de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente.

Art. 18 - Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Tratamento em Pessoa da Família

Art. 19 - Sempre que o servidor tiver que se afastar por motivo de doença em pessoa da família, a enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverá ser comprovada pela junta médica oficial, através da análise da incapacidade do ente familiar. (ver com o médico, só necessitará analisar o atestado)

Art. 20- Ao realizar a análise, a junta médica preencherá o laudo médico pericial constante do Anexo 1 do presente Decreto.

Art. 21 - Aplica-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 22 - Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado, os casos de Readaptação permanente para casos de doenças irreversíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Os atos administrativos que tratam o presente artigo, serão concedidos por ato do órgão a que estiver vinculado o servidor.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio Doença ou Acidente

Art. 23 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo o servidor ou seu representante legal, no caso de servidor inativo, anualmente, nos termos do art. 34 da Lei Municipal nº 3891/2013.

Art. 24 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica preencherá o laudo médico pericial encaminhando o resultado ao órgão a que estiver lotado o servidor, visando o prosseguimento do processo.

Art. 25 - Comprovada a invalidez temporária ou permanente, a qualquer tempo, o IPSSG dará prosseguimento ao processo de aposentadoria ou auxílio doença ou acidente.

§1º. O auxílio-doença ou acidente será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos;

§2º. A aposentadoria por Invalidez será concedida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença ou acidente, for considerado incapaz definitivamente.

Art. 26 - O IPSSG, anualmente, submeterá os servidores inativos aposentados por invalidez e em gozo de auxílio doença ou acidente por mais de 06 (seis) meses, a revisão médica, perante a Junta Médica, que proferirá parecer pela permanência ou não da incapacidade dos servidores aposentados;

Parágrafo Único - Uma vez constatado pela junta médica, que o servidor público municipal, aposentado por invalidez ou em gozo de auxílio doença ou acidente, não mais detém a doença incapacitante, reverter-se-á o benefício concedido e retornará o servidor para a ativa perante o seu órgão de origem.

CAPÍTULO IX

Da Pensão por morte ao Dependente inválido



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 27 – Será submetido a perícia médica o dependente incapaz de segurado falecido, que busque a concessão de pensão por morte;
Parágrafo Único – A Junta Médica estabelecerá se a incapacidade alegada é contemporânea a morte do segurado, na forma do art. 54 da Lei Municipal nº 3891/2013.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 28 - O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como, sobre todos os atos relacionados à Junta Médica, compete ao IPSG.

Art. 29 - Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. 30 - Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade a legislação específica que rege a matéria.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CELSO GALVÃO, em 14 de setembro de 2017.


Izias Regis Neto
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 049/2017

EMENTA: Regulamentação do afastamento dos servidores por motivo de saúde no âmbito do município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Trata o presente de regulamentação do afastamento dos servidores no âmbito do município de Garanhuns, por motivos de saúde, as perícias médicas, a concessão de licenças médicas (e benefícios previdenciários pertinentes) e atestados médicos.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

- I** - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;
- II** - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função e licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III** - laudo médico pericial: manifestação da junta médica sobre a perícia efetuada;
- IV** - Atestado Médico: documento firmado por profissional da medicina ou da odontologia, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;
- V** - análise de atestado: aprovação, total ou parcial dada por médico ou junta médica do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos.

CAPÍTULO II

Da Perícia Médica

Art. 3º - Fica estabelecida como local de realização de perícias médicas no âmbito do município de Garanhuns, a sede do IPSPG – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, para onde deverão ser encaminhados os servidores que necessitem do afastamento por motivo de saúde seu ou de pessoa da família.

§ 1º - Sempre que o atestado médico indicar a necessidade de afastamento do servidor quando superior a 4 dias, é obrigatória a realização de perícia médica.

§ 2º - A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetido ficará a cargo do órgão a qual o servidor esteja vinculado;

§ 3º - Havendo necessidade de a perícia ser realizada no domicílio do servidor, por impossibilidade de seu deslocamento, será agendada uma data específica, de acordo com a disponibilidade do médico perito a que for realizar;

Art. 4º - O procedimento para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se dará da seguinte forma:

- I** – O Departamento de Recursos Humanos, de posse do atestado, informará ao servidor a data e horário da realização da perícia médica, e encaminhará o atestado, juntamente com o requerimento do afastamento constando a data do último dia trabalhado, ficha

funcional, documentos pessoais e ficha financeira dos últimos 12 meses;

II – No caso de aposentadoria por invalidez deverá o órgão a que está lotado o servidor encaminhar ao IPSPG além dos documentos indicados no inciso I, certidão de tempo de contribuição e fichas financeiras de julho de 1994 até a data do requerimento;

III - A junta médica realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, devolvendo-o ao Departamento de Recursos Humanos do órgão a que estiver vinculado o servidor, que procederá da seguinte forma:

a) em caso de licença médica, o órgão a que estiver vinculado o servidor expedirá portaria de afastamento do servidor público, e, caso a licença exceda a 15 dias, competirá ao IPSPG a expedição de Portaria do benefício previdenciário;

b) em caso de necessidade de readaptação do servidor, encaminhará o processo ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a quem competirá a alocação do servidor público em atividade mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, bem como, a expedição de portaria.

c) O servidor contratado e o investido em Cargo Comissionado, que não sejam segurados do IPSPG, serão submetidos a perícia médica para constatação da incapacidade a que estão acometidos e independentemente do tempo necessário para o afastamento do servidor e constatada na perícia realizada, será encaminhado ao órgão de origem, a quem compete os devidos encaminhamentos dos servidores segurados ao Regime Geral de Previdência;

Art. 5º - A junta médica deverá preencher o rol de quesitos do laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de perícia médica.

Parágrafo Único - Sempre que a Junta Médica constatar a necessidade de informações complementares não especificadas no rol de quesitos, esta deverá elaborar Laudo de Avaliação Médica Complementar.

Art. 6º - O servidor será comunicado do resultado da perícia pelo órgão que estiver vinculado o servidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

Art. 7º - Do resultado da perícia caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Presidente do IPSPG.

§ 1º - O Recurso deverá ser instruído com atestado médico exarado por especialista da área, devidamente acompanhado de exames complementares, que comprovem a veracidade das alegações do recorrente.

§ 2º - Recebido o recurso, o servidor será submetido à nova perícia médica, realizada pela junta médica, que dará conhecimento ao Presidente do IPSPG do resultado da nova avaliação, para fins de análise e julgamento do recurso interposto, será encaminhado ao órgão a que estiver vinculado o servidor para convalidação ou não da decisão recursal, ressalvado os casos de Aposentadoria por Invalidez.

§ 3º - O resultado do recurso será encaminhado para o órgão a que estiver vinculado o servidor, para conhecimento do resultado do recurso e convalidação de sua decisão.

CAPÍTULO III **Da Junta Médica**

Art. 8º - A Junta Médica Oficial será composta por pelo menos 03 (três) profissionais da área médica vinculados ao IPSPG.

Art. 9º - São atribuições da Junta Médica:

I - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação;

II - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;

IV - realizar perícias anuais em servidores inativos, quando se fizer necessário;

V - realizar perícia domiciliar quando da impossibilidade de locomoção do servidor;

VI - emitir parecer médico-pericial por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;

VII - realizar perícias médicas para concessão de licença médica inicial ou para sua prorrogação, bem como, para os casos de licença maternidade;

VIII - realizar exames médicos-periciais para constatação de invalidez de dependentes ou pensionistas.

CAPÍTULO IV

Do Atestado Médico

Art. 10 - Os atestados médicos que concederem afastamento ao servidor de suas funções deverão ser apresentados ao órgão a que estiver vinculado, até, no máximo 2 (dois) dias seguintes ao da sua emissão, requerendo, de imediato, o que entender ter direito.

§ 1º - Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º - A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio, de interposta pessoa, por correio eletrônico ou por qualquer meio idôneo.

§ 4º - Não serão admitidos atestados médicos que não estampem de maneira legível a data da emissão e o Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 11 - Em caso de glosa parcial do tempo de afastamento do servidor, a junta médica indicará o prazo de afastamento homologado.

§ 1º - No prazo de 03 (três) dias da realização dos exames pericial dos servidores, o IPSPG encaminhará o resultado da perícia junto com a homologação ou a glosa, ao Departamento de Recursos Humanos do órgão a qual estiver vinculado o servidor.

§ 2º - O órgão a que estiver lotado o servidor, em caso de glosa notificará o servidor para seu imediato retorno ao serviço, e para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de glosa os dias e que o servidor não compareceu ao trabalho serão considerados falta e assim lançados na folha de frequência do servidor.

§ 4º - Apresentado recurso pelo servidor será o mesmo submetido à perícia médica.

§ 5º - Acaso a junta que periciar o servidor decidir pela homologação do atestado, os vencimentos do período glosado serão pagos a ele na folha subsequente à perícia.

CAPÍTULO V

Da Licença Médica

Art. 12 - Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 4 (quatro) dias será precedida de perícia médica, realizada pela junta médica oficial.

Parágrafo Único - Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 13 - Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

Art. 14 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior à 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Por proposta especial da junta médica, o prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade

laboral, este deverá ser encaminhado para análise da aposentadoria por invalidez.

Art. 15 - Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais, independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

Art. 16 - O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 17 - Qualquer justificção de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente.

Art. 18 - Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Tratamento em Pessoa da Família

Art. 19 - Sempre que o servidor tiver que se afastar por motivo de doença em pessoa da família, a enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverá ser comprovada pela junta médica oficial, através da análise da incapacidade do ente familiar. (ver com o médico, só necessitará analisar o atestado)

Art. 20- Ao realizar a análise, a junta médica preencherá o laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto.

Art. 21 - Aplica-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 22 - Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado, os casos de Readaptação permanente para casos de doenças irreversíveis.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Os atos administrativos que tratam o presente artigo, serão concedidos por ato do órgão a que estiver vinculado o servidor.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio Doença ou Acidente

Art. 23 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo o servidor ou seu representante legal, no caso de servidor inativo, anualmente, nos termos do art. 34 da Lei Municipal nº 3891/2013.

Art. 24 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica preencherá o laudo médico pericial encaminhando o resultado ao órgão a que estiver lotado o servidor, visando o prosseguimento do processo.

Art. 25 - Comprovada a invalidez temporária ou permanente, a qualquer tempo, o IPSP dará prosseguimento ao processo de aposentadoria ou auxílio doença ou acidente.

§1º. O auxílio-doença ou acidente será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos;

§2º. A aposentadoria por Invalidez será concedida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença ou acidente, for considerado incapaz definitivamente.

Art. 26 – O IPSPG, anualmente, submeterá os servidores inativos aposentados por invalidez e em gozo de auxílio doença ou acidente por mais de 06 (seis) meses, a revisão médica, perante a Junta Médica, que proferirá parecer pela permanência ou não da incapacidade dos servidores aposentados;

Parágrafo Único – Uma vez constatado pela junta médica, que o servidor público municipal, aposentado por invalidez ou em gozo de auxílio doença ou acidente, não mais detém a doença incapacitante, reverter-se-á o benefício concedido e retornará o servidor para a ativa perante o seu órgão de origem.

CAPITULO IX

Da Pensão por morte ao Dependente inválido

Art. 27 – Será submetido a perícia médica o dependente incapaz de segurado falecido, que busque a concessão de pensão por morte;

Parágrafo Único – A Junta Médica estabelecerá se a incapacidade alegada é contemporânea a morte do segurado, na forma do art. 54 da Lei Municipal nº 3891/2013.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como, sobre todos os atos relacionados à Junta Médica, compete ao IPSPG.

Art. 29 - Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. 30 - Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade a legislação específica que rege a matéria.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CELSO GALVÃO, em 14 de setembro de 2017.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Luanny Porto Torres de Oliveira

Código Identificador:74C8C6DB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/09/2017. Edição 1921

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>